



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
13/05/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 18/2022 DE AUTORIA  
DA MESA DIRETORA, QUE DECLARA DE  
UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DOS  
PRODUTORES DE LEITE DO SUDOESTE DA BAHIA-  
APROLSUBA**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 18/2022 de autoria da respeitável Mesa Diretora desta casa legislativa, que declara de utilidade pública municipal a Associação dos Produtores de Leite do Sudoeste da Bahia- APROLSUBA.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**IV – leis ordinárias**

(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 18/2022; (ii) Justificativa e; (iii) Documentos referentes a associação (CNPJ, ATA de Constituição e Estatuto).

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

**IV – leis ordinárias**

(...)’



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 18/2022, não merece qualquer reparo.

### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 18/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de maio de 2022**

**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Relator

**Dr Albertto Barreto**  
OAB/SE 7752  
Proc. Jurídico das Comissões